SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075049 - SP (2026/0058577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
		ADHEMAR DE BARROS - SP409597
		MARCO ANTONIO GUIMARÃES RUIZ SANT ANA - SP500821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAAS CORPUS. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDENAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO PARA AFASTAR EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA EM PROCESSO POSTERIOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA ATUAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus destina-se à tutela da liberdade de locomoção, não constituindo instrumento adequado para desconstituir condenação transitada em julgado cuja pena privativa de liberdade já foi integralmente cumprida.

2. A alegação de que a condenação produz efeitos secundários, como o reconhecimento da reincidência em processo posterior, não afasta a

Documento eletrônico VDA59729265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 78724920-2acc-4f79-9234-79731c76613e

incidência da Súmula 695 do STF nem autoriza a utilização do *writ* como substitutivo da revisão criminal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 78724920-2acc-4f79-9234-79731c76613e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075049 - SP (2026/0058577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
		ADHEMAR DE BARROS - SP409597
		MARCO ANTONIO GUIMARÃES RUIZ SANT ANA - SP500821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAAS CORPUS. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDENAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO PARA AFASTAR EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA EM PROCESSO POSTERIOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA ATUAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus destina-se à tutela da liberdade de locomoção, não constituindo instrumento adequado para desconstituir condenação transitada em julgado cuja pena privativa de liberdade já foi integralmente cumprida.

2. A alegação de que a condenação produz efeitos secundários, como o reconhecimento da reincidência em processo posterior, não afasta a

Documento eletrônico VDA59379680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 561722a8-b354-45b5-b85a-fd962b65d67b

incidência da Súmula 695 do STF nem autoriza a utilização do *writ* como substitutivo da revisão criminal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ WILSON DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o condenou pela prática dos delitos previstos no art. 7º, II e IX, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto.

Na decisão agravada, consignou-se que o habeas corpus não se presta, em regra, à desconstituição de condenação transitada em julgado, sobretudo quando a pena já foi integralmente cumprida e inexiste repercussão direta ou indireta do título condenatório sobre a liberdade de locomoção do paciente. Destacou-se, ainda, que as nulidades suscitadas demandariam reexame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *writ*.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que a condenação impugnada continua produzindo efeitos concretos, pois foi utilizada para caracterizar a reincidência em ação penal posterior, circunstância que teria agravado a pena, justificado a fixação de regime prisional mais gravoso e impedido a celebração de acordo de não persecução penal.

Defende, por isso, a superação da Súmula 695 do STF e afirma persistir constrangimento ilegal apto a justificar o cabimento do habeas corpus. Reitera, ainda, as alegações de inexistência de laudo pericial apto a demonstrar a impropriedade dos produtos, de condenação por capítulo não impugnado pelo Ministério Público e de existência de prova pré-constituída suficiente para o reconhecimento das nulidades apontadas.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ao fundamento de que o habeas corpus não constitui meio adequado para desconstituir condenação definitiva cuja pena já foi cumprida, sendo inaplicável o writ para afastar efeitos secundários da condenação (fls. 492-498).

Documento eletrônico VDA59379680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 561722a8-b354-45b5-b85a-fd962b65d67b

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 459-460, destaques no original):

> **JOSÉ WILSON DA SILVA** alega ser vítima de constrangimento ilegal decorrente de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que o condenou pela prática do crime previsto no º, II e IX, da art. 7 Lei n. 8.137/1990, fixando-lhe a pena de um ano, nove meses e dez dias de detenção, em regime aberto.
> A defesa sustenta que a pena foi integralmente cumprida, mas que, em condenação posterior por outros delitos, foi reconhecida a reincidência com base nesse título condenatório anterior. Pretende, assim, a desconstituição da condenação já cumprida, para que não produza efeitos na folha de antecedentes do paciente, especialmente para fins de reincidência.
> **O pedido, contudo, revela-se juridicamente inviável na via eleita.**
> Inicialmente, cumpre destacar que o habeas corpus não se presta, como regra, à desconstituição de condenação transitada em julgado, **sobretudo quando a pena já foi integralmente cumprida e não há, em relação a esse processo, nenhuma repercussão (direta ou indireta) em sua liberdade de locomoção** (*v. g.* AgRg no HC n. 883.739/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo -, Desemabrgador convocado do TJ/SP, DJe 9/5/2025).
> Ademais, ainda que se alegue nulidade pela inexistência de laudo pericial apto a comprovar a materialidade, tal matéria demanda rever todo o processo que, repita-se, já transitou em julgado e o paciente cumpriu a pena, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, que exige prova pré- constituída e ilegalidade manifesta, mormente quando a comprovação da materialidade pode ser feita por outros meios de prova.

De fato, o habeas corpus constitui remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. **Não se presta, contudo, como regra, à desconstituição de condenação criminal transitada em julgado, especialmente quando a pena privativa de liberdade já foi integralmente cumprida e inexiste ameaça atual ao direito de ir e vir**.

Na hipótese, pretende a defesa afastar os efeitos da condenação definitiva, ao argumento de que o título condenatório vem sendo utilizado para caracterizar a reincidência em processo posterior, circunstância que teria agravado

Documento eletrônico VDA59379680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 561722a8-b354-45b5-b85a-fd962b65d67b

sua situação processual. Todavia, tal circunstância não altera a manifesta inadequação da via eleita.

Conforme assentado pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, **a permanência de efeitos secundários da condenação não transforma o habeas corpus em sucedâneo da revisão criminal nem afasta a incidência da Súmula 695 do STF**. A propósito:

> [...]
> O habeas corpus é um instrumento constitucional destinado a tutelar, especificamente, o direito à liberdade de locomoção. A perda do cargo público é um efeito secundário e extrapenal da condenação, previsto no art. 92, I, "b", do Código Penal. Conforme consta dos autos, o paciente já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, de modo que sua liberdade ambulatorial não se encontra, sob qualquer aspecto, ameaçada ou restringida pelo ato ora impugnado (AgRg no HC 1037415 / MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN 9/12/2025).

Embora o precedente citado diga respeito à perda da função pública, sua *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao presente caso, isto é, uma vez exaurida a execução da pena corporal, **o eventual interesse do condenado em afastar efeitos remanescentes da condenação deve ser perseguido pelos meios processuais próprios, e não mediante habeas corpus**.

Além disso, ainda que assim não fosse, também não prosperam as alegações relativas à inexistência de laudo pericial, à insuficiência da prova da materialidade, nem à suposta condenação por capítulo não impugnado pelo Ministério Público.

Como bem ressaltado na decisão agravada e reiterado pelo Ministério Público Federal, a apreciação dessas teses exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e análise vertical do processo originário, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Nessa linha, permanece hígida a fundamentação da decisão monocrática que reconheceu a inadequação da via eleita, sem prejuízo da utilização, pela defesa, dos instrumentos processuais próprios eventualmente cabíveis para impugnação do título condenatório.

Documento eletrônico VDA59379680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 561722a8-b354-45b5-b85a-fd962b65d67b

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 561722a8-b354-45b5-b85a-fd962b65d67b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.049 / SP

Número Registro: 2026/0058577-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00071633220178260003 71633220178260003

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
ADVOGADOS	: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
	ADHEMAR DE BARROS - SP409597
	MARCO ANTONIO GUIMARÃES RUIZ SANT ANA - SP500821
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE WILSON DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
	ADHEMAR DE BARROS - SP409597
	MARCO ANTONIO GUIMARÃES RUIZ SANT ANA - SP500821
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: c2dd28d3-1569-4a5f-a444-96b4f8e7a29b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: c2dd28d3-1569-4a5f-a444-96b4f8e7a29b